

**Processo nº:** 0053271-59.2013.8.19.0002

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI, qualificada na inicial, propôs a presente ação civil pública em face de AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA., qualificada, objetivando que a ré seja obrigada a cumprir o quadro tarifário fixado pelo DETRO; bem como se abster de utilizar veículos sem o selo de vistoria e a condenação da ré ao pagamento de danos morais coletivos. Alega a parte autora que instaurou Inquérito Civil nº 2012.01436824, tendo em vista reclamação feita por consumidor referente à irregularidades na linha Niterói x Campos dos Goytacazes; que foi requerida fiscalização do Departamento de Transporte Rodoviário do Estado do Rio de Janeiro - DETRO/RJ - na referida linha, a qual foi efetuada nos dias 12, 13 e 14 de julho de 2013; que a ré não estava praticando as tarifas autorizadas pelo DETRO, bem como foi autuada por utilizar veículos sem o selo de vistoria; que no caso em questão, a ré está autorizada a fazer a linha Campos-Niterói por meio do ônibus tipo A - linha urbana - no valor de R\$ 58,65 ao passo que o valor cobrado pela ré era de R\$ 60,47, de forma que a mesma descumpriu o quadro tarifário fixado pelo DETRO, configurando dano material; que não é permitido a condução de veículo sem que haja o selo de vistoria. Inicial instruída com documentos de fls. 21/149. Despacho às fls. 152. Despacho às fls. 160. Contestação às fls. 177/195, com documentos, sustentando em síntese que não há possibilidade de concessão da tutela requerida, tendo em vista que, nos autos, não há comprovação de que a ré tenha descumprido com os preceitos normativos estabelecidos pelo DETRO/RJ, ao contrário, o inquérito civil nada comprova registrando, unicamente, duas infrações por ausência do selo de vistoria sendo que esta se deu por culpa da entidade pública. Preliminarmente, sustenta a ilegitimidade ativa do Ministério Público e requer a denúncia da lide do DETRO para que passe a constar no pólo passivo da demanda, eis que o serviço público de transporte é delegado pelo Estado e a denunciada faz parte deste; que não deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ante a natureza de serviço público do transporte de passageiros, o que não retira do Estado a sua titularidade, devendo este responder pelos danos. No mérito, sustenta que o interesse discutido não é coletivo ou difuso. Requer a improcedência. Decisão às fls. 298/299 deferindo a antecipação da tutela, determinando a aplicação do CDC, rejeitando a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público e indeferindo a denúncia à lide. Despacho às fls. 322. Despacho às fls. 338. Ofício do Detro às fls. 355 informando que o réu está cumprindo o quadro tarifário e os veículos estavam regulares quanto ao selo de vistoria, consoante fiscalização em 09/2013. Despacho às fls. 369. Despacho às fls. 387. Alegações finais da parte autora às fls. 397/416. Alegações finais da parte ré às fls. 418/423. Despacho às fls. 426. O BREVE RELATÓRIO. Desnecessária a produção de novas provas, tendo em vista que as provas nos autos são suficientes para o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I do CPC. A preliminar de ilegitimidade foi devidamente afastada na decisão de saneamento de fls. 298/299, exatamente por que entre as funções institucionais atribuídas ao Ministério Público pela Constituição da República, inclui-se a de 'promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos' (art. 129, III) - (GRIFOU-SE). Parece que o ponto externado em defesa decorre da origem, da reclamação ter sido feita por uma pessoa, mas não há qualquer dúvida quanto a adequação do caso em tela a categorização dos chamados direitos difusos, com efeito, o serviço prestado pela empresa ré é de transporte público de passageiros, ou seja, toda e qualquer pessoa pode se enquadrar na qualidade de passageiro nas linhas operadas pela empresa, ora, parece claro e evidente então que há um grupo indeterminável de pessoas que é diretamente atingido pelas práticas imputadas \_ in assertiones \_ a empresa configurando então ao interesse tutelado a classificação de interesse difuso. O caso se amolda \_ como uma luva \_ a previsão dos artigos 81 e 82 da lei 8078/90, que seguem: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público, (GRIFOU-SE). No sentido do texto, HUGO NIGRO MAZZILLI, na já celebrada obra 'A defesa dos interesses difusos em juízo', Ed Saraiva, 7ª edição, 1995, pág 07, verbis: 'Difusos são, pois, interesses indivisíveis, de grupos menos determinados de pessoas, entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático muito preciso'. Prossigo. Parece claro que o objeto central do julgamento é a aferição das alegadas irregularidades na prestação do serviço de transporte público destinado a inúmeros consumidores, ou seja, há inequivocamente uma causa consumerista diferenciada em julgamento, dado que tutela um interesse extremamente mais abrangente, de uma gama indeterminável de consumidores atingidos pelas alegadamente indevidas práticas atuadas pela empresa. No que refere a tese de fundo, manifesta a procedência da pretensão. Não há como refutar a prova cabal apresentada às fls. 106, onde consta relatório da fiscalização realizada em 07/2013 por inspetores do DER quando se constatou que dois veículos da ré estavam sem o selo de vistoria e estavam descumprindo o quadro tarifário, sendo a empresa autuada por tais fatos, pelo que se constata de fls. 103/104. A empresa sustenta regularidade na sua atuação refere que os ônibus estariam sem selo por culpa do DETRO, que os ônibus estariam em excelente estado de funcionalidade. A tese não pode ser acatada, a exigência legal do selo é de caráter formal, sim, e objetiva, sim, atestar aos consumidores exatamente a regularidade afirmada pela empresa, acatar a tese empregada seria, como em uma comparação tosca, entender que posso transitar sem a vistoria

anual do meu veículo exatamente por que sei que está em bom estado de conservação de pouco relevando o DETRAN. Evidente que não! Em especial por que não cabe a empresa \_ interessada \_ essa afirmação quanto a regularidade dos veículos que mantem em sua frota e sim ao DETRO e, exatamente por isso, é fundamental que todos os ônibus estejam com o selo, para demonstrar que houve aprovação pelo órgão competente, em especial por se tratar de serviço disponibilizado ao transporte coletivo. Há clara violação da lei e do contrato, a propósito. Resta claro \_ ao menos a prova é inconteste nesse sentido \_ que a empresa simplesmente usa os coletivos antes da colocação do selo e ponto final, pouco se importando com o contrato de concessão a que deve respeitar e observar e sem se importar com a regulamentação, há um criticável 'excesso de confiança na manutenção do contrato'. Ora, a questão não é apenas de caráter formal, a aferição da regularidade da frota pelo órgão competente \_ e não pela empresa fornecedora \_ é ponto de maior relevância pois é frota destinada ao transporte coletivo de passageiros que tem o direito de ter a certeza \_ oficial \_ quanto a regularidade do meio que utiliza para o transporte (não é essa a oposição ao transporte de vans?). Ainda, sustenta a empresa, no que refere a cobrança indevida de tarifa em desacordo, que não há ilegalidade na cobrança dado que cobra tarifa dentro da legalidade, verbis em fls. 191: 45. Data vênua, o Representante do MPE foi induzido em erro pelo Relatório de Fiscalização do DETRO (fl. 106), pois os quadros tarifários juntados no referido Relatório demonstram (fls. 86/87) que as tarifas autorizadas para o trecho Campos x Niterói é de R\$ 61,90 (sessenta e um reais e noventa centavos) para os veículos tipo A e R\$ 80,45 (oitenta reais e quarenta e cinco centavos) para o ônibus AC, de modo que a eventual cobrança de valor de R\$ 60,47 (sessenta reais e quarenta e sete centavos) não constitui o alegado descumprimento de preceptivo legal e consequentemente não serve para denunciar dano material. (GRIFEI) Em primeiro lugar, a portaria DETRO 1119 de junho de 2013, em vigor na data do fato, em julho de 2013, estabelecia a aplicação das tarifas postas na Portaria DETRO/PRES Nº 1064, de 13 de dezembro de 2011, publicado no DO de 20 de dezembro de 2011, ou seja, já há erro na alegação vez que na linha classificada A o valor cobrado seria de no máximo R\$58,65 e não de R\$60,47, como acima pontuado. Em segundo lugar, a tese se lastreia em um ardil pueril. Como se percebe da inicial, a cobrança realizada ao consumidor é de R\$64,31 e não de R\$60,47 como sugerido pela empresa como acima ponderei, uma vez que nada justifica o excesso cobrado a título de taxa de embarque e de taxa de pedágio. Ao consumidor a tarifa cobrada é o custo do serviço, o quanto paga pelo serviço, pouco inteligente sustentar que a tarifa custa R\$60,47 quando o consumidor passa a empresa o valor de R\$64,31. Em suma, para fechar o ponto. O MP alega que a empresa cobra além do devido, apresenta autuação do DETRO confirmando o ponto, de outro turno a empresa alega que cobra dentro da normalidade, mas não apresenta qualquer elemento de convicção a justificar o valor cobrado \_ nem sugere em que norma sustenta sua afirmação \_ além de sustentar tese pueril querendo fazer crer ao juízo que tais taxas (taxa de embarque e de taxa de pedágio) não devem ser tratadas como parte do custo devido pelo serviço de transporte oferecido. Portanto, diante de tais fatos, não há dúvida quanto a lesão ao princípio da boa-fé, previsto no artigo 4º, inciso III, do CDC, bem como se evidencia prática abusiva consistente na imposição de preço de custo ao consumidor em desconformidade com o previsto em norma, custo maior do que a tarifa prevista, objetivando uma vantagem manifestamente abusiva em face dos inúmeros consumidores atingidos pela imposição, ação, neste caso, tipificada no artigo 51, § 1º, I ('Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence'), além da utilização de frota sem o selo que atesta a vistoria e a regularidade dos mesmos ao fim que se destinam. Estou convencido que a ré majorou e praticou o preço das passagens de ônibus sem qualquer respaldo de norma jurídica autorizativa, ponto que por só já seria suficiente para configurar a sua responsabilidade civil pelo ressarcimento dos danos causados aos consumidores que pagaram um preço acima do legalmente devido, seja sob o prisma da legislação consumerista ou da legislação civil. É consabido que o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por ocasião da prestação dos serviços, preceituando o art. 41 da Lei 8.078/90, para a hipótese de preços controlados pelo Poder Público, que 'no caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais'. Por tais razões, acolho o pedido de obrigação de fazer para determinar que a ré cumpra o quadro tarifário fixado pelo DETRO impondo que o custo final da passagem observe a tarifa fixada para a linha, espécie de ônibus e o percurso. O pedido tem que ser interpretado, para que represente exatamente a pretensão deduzida, pois é claro que a irrisignação do MP se volta ao valor cobrado ao consumidor, objetiva que o valor cobrado ao consumidor seja o valor imposto legalmente por tarifa e nada mais, limitando-se os subterfúgios e ardis praticados e, levanamente, ainda sustentados na defesa técnica. Procede ainda o pedido para que se abstenha de utilizar veículos nas linhas de sua responsabilidade sem o selo de vistoria, como decorrência lógica das razões de decidir. O dano moral coletivo deve ser reparado, espécie cabível em sede de Ação Civil Pública, visto que os fatos comprovados mostram prática de cobrança abusiva \_ quase torpe \_ em detrimento de inúmeros consumidores que se veem obrigados a pagar mais do que deveriam para poderem ser transportados. Percebe-se aqui que a conduta abusiva se estende a uma coletividade difusa gerando danos que extrapolam a esfera patrimonial dos indivíduos. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização

por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores. IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea c/c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. VI - Recurso especial improvido. No caso concreto, o dano moral deve ser fixado com firmeza, dado o inequívoco viés inibitório e punitivo do instituto, valendo lembrar que por cada passageiro havia uma cobrança excedente de R\$5,66, ou seja, considerando o potencial número de passageiros atingidos houve um lucro aviltante com a prática aqui analisada o comedido pedido mostra-se irrisório, diria imperceptível, contudo, diante dessa opção, há claro limite posto a manifestação judicial, sendo assim, dentro do legalmente possível, procedente a pretensão. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO referente a imposição de obrigação e fazer, tornando definitiva a tutela deferida, para determinar que a empresa ré cumpra sua prerrogativa de cobrar do consumidor final apenas a tarifa imposta no quadro tarifário fixado pelo DETRO em todas as linhas de ônibus de sua responsabilidade, em especial na linha NiteroiXCampos nos veículos tipo A, sendo unicamente possível a imposição da tarifa como representação final do custo da passagem, sem aplicação de taxa de embarque, de pedágio ou similar, fixando multa única para o caso de descumprimento no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cada descumprimento verificado, bem como JULGO PROCEDENTE O PEDIDO referente a imposição de obrigação de fazer, tornando definitiva a tutela deferida, para impor a ré que se abstenha de utilizar sua frota de veículos sem o selo de vistoria, fixando multa única para o caso de descumprimento, no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cada descumprimento verificado e, por fim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser depositado no Fundo de Reconstituição de Bens Lesados/RJ, mas caso não criado o valor será depositado em conta de estabelecimento oficial de crédito na forma do art.13, §1º da LACP, verba receberá correção a partir da publicação da sentença e juros de mora a partir da citação. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno a demandada nas despesas processuais. Sem honorários, diante da jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não caber a condenação da parte vencida em honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Nesse sentido: REsp 1.099.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.5.2010; REsp 1.038.024/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.9.2009; EREsp 895.530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2009. Publique-se nas mãos do escrivão. Registrado eletronicamente. Intimem-se as partes para cumprimento. To isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO referente a imposição de obrigação e fazer, tornando definitiva a tutela deferida, para determinar que a empresa ré cumpra sua prerrogativa de cobrar do consumidor final apenas a tarifa imposta no quadro tarifário fixado pelo DETRO em todas as linhas de ônibus de sua responsabilidade, em especial na linha NiteroiXCampos nos veículos tipo A, sendo unicamente possível a imposição da tarifa como representação final do custo da passagem, sem aplicação de taxa de embarque, de pedágio ou similar, fixando multa única para o caso de descumprimento no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cada descumprimento verificado, bem como JULGO PROCEDENTE O PEDIDO referente a imposição de obrigação de fazer, tornando definitiva a tutela deferida, para impor a ré que se abstenha de utilizar sua frota de veículos sem o selo de vistoria, fixando multa única para o caso de descumprimento, no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cada descumprimento verificado e, por fim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser depositado no Fundo de Reconstituição de Bens Lesados/RJ, mas caso não criado o valor será depositado em conta de estabelecimento oficial de crédito na forma do art.13, §1º da LACP, verba receberá correção a partir da publicação da sentença e juros de mora a partir da citação. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno a demandada nas despesas processuais. Sem honorários, diante da jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não caber a condenação da parte vencida em honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Nesse sentido: REsp 1.099.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.5.2010; REsp 1.038.024/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.9.2009; EREsp 895.530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2009. Publique-se nas mãos do escrivão. Registrado eletronicamente. Intimem-se as partes para cumprimento.